

Registro: 2025.0000351202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) Agravo Interno Cível nº 9000720-64.2002.8.26.0090/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e DEP JEQUITIBÁ CVI IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, COM OBSERVAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 20 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-3783-CP - MESA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

9000720-64.2002.8.26.0090/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: DEP JEQUITIBÁ CVI IMÓVEIS LTDA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

– A questão referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), bem como os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. n. 1.340.553/RS - TEMAS 566 a 571/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 236/243) contra parcela da decisão de fls. 215/217, que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, 'b') a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do Resp. n. 1.340.553/RS – Tema n. 566 a 571/STJ, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, distinção da matéria debatida nos autos com as teses firmadas no REsp 1.340.553/RS, posto que no caso concreto houve a citação do devedor, bem como adesão ao PPI o que torna inaplicável o referido paradigma. Sustentou que a ausência de intimação pessoal do procurador, acerca do início do prazo da suspensão, violou os artigos 25, § único e 40, §1º da Lei nº 6.830/80.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.340.553/RS (Temas 566 a 571/STJ), DJe 12.09.2018, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixaram as seguintes teses:

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Temas 567/569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Temas 570/571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.340.553/RS, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), incluindo a existência de eventuais marcos a obstar o fluxo de tal prazo extintivo.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Cuida-se de execução fiscal visando o recebimento de débito de IPTU e Taxas, referente ao exercício de 2001, no importe de 12.662,89, atualizado até a data do ajuizamento da ação (junho/2002).

(...)

Como é cediço, a prescrição intercorrente é aquela que atinge a pretensão executória do credor, que deve buscar ativamente a satisfação dos seus interesses, em sede de execução ou cumprimento de sentença, o que deve ocorrer no mesmo prazo de prescrição da ação, regra agora prevista de forma expressa no artigo 206-A do Código Civil.

(...)

No âmbito das execuções fiscais, **a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, cujas disposições devem ser conjugadas às teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos (Temas nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571):**

(...)

A partir disso, consigno que há dois momentos a serem analisados para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(...)

O segundo **tem início depois do transcurso do prazo de 01 ano de suspensão, perdurando por 05 anos, durante o qual a Fazenda Pública deve praticar atos tendentes à satisfação do seu crédito, certo de que apenas interrompem a fluência do prazo prescricional a efetiva citação (ainda que por edital) ou a efetiva constrição de bens e valores em nome do executado.** O mero requerimento de diligência pelo ente público, é insuficiente à interrupção do prazo prescricional.

(...)

No caso concreto, interposta a execução fiscal em 10/06/2002, foi expedida carta de citação, cujo AR restou positivo (09/06/2002). Em janeiro de 2007, foi expedida certidão pela z. Serventia, noticiando o comparecimento do exequente que informou a celebração de acordo de parcelamento do débito, solicitando a suspensão do feito (fl. 05).

Deferido o pedido, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, após o qual sem que houve qualquer manifestação, os autos deveriam aguardar provocação no arquivo, sendo que em 17/06/2021, o feito foi arquivado (fl. 12).

A partir do arquivamento o feito ficou paralisado até 21/07/2021, quando a adquirente do imóvel, voluntariamente, apresentou exceção de pré executividade (fls. 18/24), alegando a ocorrência de prescrição.

Neste contexto, é o caso de reconhecimento da prescrição, já que houve desídia da própria exequente ao deixar de comunicar ao Juízo o descumprimento ou cumprimento do acordo de parcelamento firmado.

O acordo foi relatado nos autos em janeiro de 2007 (fl. 05), sendo que tal acordo, nos termos do art. 174, IV, c.c art. 151, VI, do CTN, interrompeu a prescrição e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, apesar da existência da celebração e rompimento de vários acordos em sede administrativa, esta informação somente veio aos autos através da exceção de pré-executividade (documentos de fls. 55/62).

Contudo, com o inadimplemento, o prazo

prescricional voltou a correr, já que retomada a exigibilidade do crédito, sendo que cabia somente ao Município comunicar o juízo o cumprimento do acordo ou requerer o prosseguimento da execução, independentemente de provocação.

(...)

Independentemente da vista dos autos, **cabia a Fazenda Pública informar o descumprimento do acordo e requerer as medidas de execução cabíveis**, pois o prazo prescricional estava em andamento ou sobre o cumprimento do acordo, todavia, manteve-se inerte.

(...)

O Município sabia que havia processo judicial vinculado ao acordo de parcelamento e, **mesmo diante do inadimplemento, nada fez, sendo consequência de sua inércia o reconhecimento da prescrição.** (Grifo nosso) (fls. 135/136, 140/142 e 144)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo.

Anoto a existência do recurso de fls. 221/234, interposto contra parcela da decisão de fls. 215/217, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público